

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MONIQUE DAYANE ZUMBA ELIHIMAS

Como adequar a empresa da moda rápida aos padrões do desenvolvimento sustentável: uma análise jurídica sobre a *fast fashion*

Recife
2022

MONIQUE DAYANE ZUMBA ELIHIMAS

Como adequar a empresa da moda rápida aos padrões do desenvolvimento sustentável: uma análise jurídica sobre a *fast fashion*

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Recife
2022

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Elihimas, Monique Dayane Zumba.

E42c Como adequar a empresa da moda rápida aos padrões do desenvolvimento sustentável: uma análise jurídica sobre a *fast fashion* / Monique Dayane Zumba Elihimas. - Recife, 2022.
46 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2022.
Inclui bibliografia.

1. Fast fashion. 2. Meio ambiente. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2022.1-013)

CURSO DE DIREITO
AValiação de TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)	MONIQUE DAYANE ZUMBA ELIHIMAS		
TEMA	COMO ADEQUAR A EMPRESA DA MODA RÁPIDA AOS PADRÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: uma análise jurídica sobre a <i>fast fashion</i>		
DATA	29/06/2022		
AVAlIAÇÃO			
	CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
	A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
	A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
	Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	1,5
	Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
	Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
	Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
	NOTA	10,0 (máximo)	8,5
PRESIDENTE	RENATA CRISTINA OTHON LACERDA DE ANDRADE		
EXAMINADOR(A)	LORENA SIMÕES FLORÊNCIO		
MENÇÃO	APROVADA		

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais por todo o auxílio prestado ao longo da graduação, obrigada por todo carinho, apoio, dedicação, paciência e ensinamentos. Agradeço, também, as minhas irmãs, Stéphanie e Beatriz, que foram companheiras, amigas, confidentes e minhas maiores admiradoras.

Ao meu amigo Bruno, que ouviu cada desabafo e choro advindos da escrita da monografia. Meu querido amigo, obrigada por me ouvir em cada crise e por toda ajuda prestada na formatação do TCC, você é, de certeza, um presentinho que a FADIC me deu a honra de conhecer. Te levo pra vida, meus sinceros agradecimentos.

A minha orientadora Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade que ao longo da graduação tem sido meu principal modelo. Desde as aulas no começo do curso de Direito até a orientação monográfica mostrou-se a professora mais compreensiva e com a melhor didática existente. De toda graduação, sem dúvidas, sentirei falta do quanto aprendi em suas aulas, ensinamentos estes que carrego em minha vida profissional.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos por todo o companheirismo que traz leveza a vida. Vocês são incríveis.

RESUMO

O presente trabalho possui como foco a análise sobre como adequar a *fast fashion* aos padrões da economia sustentável. A empresa da moda rápida desenvolve atividade industrial altamente poluente, utilizando dos recursos naturais em grande quantidade, sem cumprir o dever de respeito as normas ambientais e fundamentais, causando graves problemas a direitos sociais e ambientais. Dessa forma, um dos problemas advindos da exploração da atividade econômica por essa indústria é a de afetar a capacidade de autogestão do meio ambiente, posto que polui sem possibilitar tempo adequado a renovação dos recursos naturais, de modo a trazer o questionamento sobre as necessidades de adequação da indústria ao desenvolvimento sustentável, de modo a possibilitar a harmonia entre o crescimento econômico e a preservação socioambiental. O desenvolvimento sustentável pauta-se no equilíbrio entre as questões ambientais, sociais e econômicas, de forma a apresentar-se como solução para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, a questão central perpassa sobre medidas a serem adotadas que permitam adequar a *fast fashion* ao desenvolvimento sustentável, sendo, nesse interim, analisado normas do ordenamento jurídico que permitam a adoção de medidas e parâmetros legais que possibilitem tal adequação. Para isso, a presente pesquisa faz uso do método dedutivo, sendo utilizada a pesquisa qualitativa, com levantamentos bibliográficos como técnica de pesquisa.

Palavras-chave: *fast fashion*; meio ambiente; desenvolvimento sustentável

ABSTRACT

The present work focuses on the analysis of how to adapt fast fashion to the standards of the sustainable economy. The fast fashion company develops highly polluting industrial activity, using natural resources in large quantities, without fulfilling the duty of respecting environmental and fundamental standards, causing serious problems to social and environmental rights. Thus, one of the problems arising from the exploitation of economic activity by this industry is to affect the capacity of self-management of the environment, since it pollutes without allowing adequate time for the renewal of natural resources, in order to raise questions about the needs of adequacy of the industry to sustainable development, in order to enable harmony between economic growth and socio-environmental preservation. Sustainable development is based on the balance between environmental, social and economic issues, in order to present itself as a solution for an ecologically balanced environment. In this way, the central question pervades measures to be adopted that allow adapting fast fashion to sustainable development, being, in the meantime, analyzed norms of the legal system that allow the adoption of measures and legal parameters that allow such adequacy. For this, the present research makes use of the deductive method, being used the qualitative research, with bibliographic surveys as a research technique.

Keywords: fast fashion; environment; sustainable development

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	FAST FASHION	9
2.1	Dos impactos sociais	10
2.2	Dos impactos da mão de obra	12
2.3	Dos impactos ao meio ambiente.....	16
3	MEIO AMBIENTE: UM DIREITO TRANSGERACIONAL	22
3.1	Desenvolvimento sustentável	24
3.1.1	Origem	24
3.1.2	Conceito.....	26
3.1.3	Garantia de Direitos.....	29
4	MODA E DESENVOLVIMENTO: A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.....	31
4.1	<i>FAST FASHION</i> E DIREITO: A EMPRESA DA MODA A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO	31
4.1.1	DO DIREITO AMBIENTAL	32
4.2	NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DA FAST FASHION AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	39
4.3	RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA	41
4.4	SELO VERDE	41
5	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Diferenciando-se por propor uma ampla oferta de produtos a serem vendidos por um preço baixo e acessível para os consumidores, de forma rápida e barata, a indústria da moda rápida, conhecida como *fast fashion*, mostra-se como o mercado que mais vem crescendo nos últimos anos.

Para isso, a indústria faz uso de uma cadeia de produção altamente complexa, com diversas etapas que garantem a alta rentabilidade desse mercado, que comporta uma produção de baixo custo e uma longa linha de vendas.

Para alcançar o lucro, a indústria da *fast fashion* utiliza mecanismos que permitam o baixo custo de confecção da mercadoria vendida, que, por sua vez, conta com uma longa linha de exploração a direitos sociais e ambientais, desrespeitando, assim, uma gama de direitos ambientais e sociais e ignorando os deveres de preservação ambiental decorrente dos pactos legislativos.

Diante essa realidade, surge a necessidade de repensar o mercado da *fast fashion*, a fim de transformá-la em um negócio que atenda os ideais do desenvolvimento sustentável. Com essa transformação, a indústria da moda rápida repensaria o uso de recursos naturais, reduzindo, assim, os impactos ambientais trazidos na confecção da matéria prima, resultando em mudanças positivas, que possibilitariam a harmonização entre o crescimento econômico e as necessidades de preservação socioambiental.

A necessidade de que esse modelo de mercado se firme como alinhada ao desenvolvimento sustentável parte da realidade de produção dessa indústria, que conta com o desrespeito a direitos sociais e a ampla degradação ao meio ambiente, sendo, portanto, incompatível com as necessidades globais de sustentabilidade.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como problema de pesquisa: Como adequar a empresa da moda rápida aos padrões do desenvolvimento sustentável?

Em face desse questionamento, a presente pesquisa aprofunda-se em como adequar a *fast fashion* aos moldes do desenvolvimento sustentável. Com isso, trabalha-se com a hipótese de que, através da adoção de medidas punitivas e medidas de concessão de certidões, tal transformação aos moldes da sustentabilidade seja possível, posto que permitiria parâmetros que guiem a atividade econômica ao respeito a preservação socioambiental. Isso ocorreria, pois, o atual

modelo de fabricação exige o exagerado uso de recursos naturais, em conjunto com o descarte incorreto dos resíduos tóxicos, que resultam em poluição em grande escala e desperdício de recursos naturais, o que torna tal modelo de mercado oposto de uma economia sustentável.

Sendo assim, tem-se como objetivo geral a transformação da indústria da *fast fashion* em um modelo de mercado compatível com o desenvolvimento sustentável.

Para isso, a presente pesquisa faz uso de determinados objetivos específicos a serem abordados ao longo da pesquisa. Em primeiro lugar, aborda-se o conceito da *fast fashion*. Em seguida, a pesquisa aborda sobre o desenvolvimento sustentável. Por fim, analisa-se se a empresa da moda rápida pode tornar-se um mercado compatível com os ideais de sustentabilidade.

A metodologia utilizada na presente pesquisa apresenta, em primeiro momento, aspecto descritivo, utilizando de levantamentos bibliográficos como técnica de pesquisa, com análise de textos, livros e artigos. Com o intuito de complementar esta análise, foram utilizadas pesquisas dogmáticas devidamente ligadas ao tema de pesquisa. Simultaneamente a este método, também é utilizada a metodologia dedutiva, com a análise qualitativa de dados, abordando um estudo dos impactos ambientais da *fast fashion*.

O presente trabalho utiliza três capítulos específicos. No primeiro capítulo aborda-se o que é a *fast fashion*, detalhando este modelo de mercado, aprofundando os impactos sociais e ambientais que evidenciam a necessidade de mudanças.

No segundo capítulo, aborda-se o que é o desenvolvimento sustentável, trazendo a origem e os conceitos do desenvolvimento sustentável, a fim de firmar o entendimento sobre esse modelo de mercado e a necessidade de aplicação deste. Junto a isso, aborda-se os direitos a serem cumpridos mediante a adoção da economia sustentável.

No terceiro capítulo aborda-se os critérios legais no ordenamento jurídico que afirmam a necessidade de adoção do desenvolvimento sustentável. Com isso, será abordado a necessidade e possibilidade de adequação do mercado da *fast fashion* em um mercado que cumpra os preceitos do desenvolvimento sustentável.

2 FAST FASHION

A *fast fashion*, que pode ser traduzida como moda rápida, trata-se de um modelo de mercado multimilionário, que vem crescendo em ampla escala, sendo cada vez mais presentes na cultura de compras da sociedade global.

Atendendo as necessidades do mundo capitalista, que demanda a busca máxima pelo lucro e pela rapidez no atendimento nas demandas do consumidor, a moda rápida diferencia-se por propor uma ampla oferta de produtos a serem vendidos por um preço baixo e acessível para os consumidores, de forma rápida e barata. Com isso, a empresa da *fast fashion* atrai cada vez mais consumidores.

Porém, para atender as demandas do crescimento econômico, a indústria da moda negligencia questões sociais e danos ambientais causados na fabricação e descarte da mercadoria a ser vendida, causando, assim, diversos danos ambientais e sociais.

Para entender essa indústria e a problemática desse atual modelo, é necessário compreender o contexto pelo qual a mesma é inserida para, após isso, compreender o *modus operandi* desse mercado, de forma que seja possibilitada a compreensão da controvérsia referente aos danos causados por esse mercado e a necessidade de se repensar tal indústria.

Modificando a cultura de compras da sociedade, tal modelo de vendas diferencia-se dos seus anteriores em questão ao modo de produção e a quantidade de vendas. Um exemplo disso é que, como sabe-se, nas décadas de 90/80, a moda era resumida a 04 (quatro) estações, sendo confeccionadas roupas para a venda em conformidade com as estações do ano, com mercadorias para inverno, verão, primavera e outono. Além disso, os itens vendidos eram confeccionados com o objetivo de maior prazo de duração, sendo produzidas para durarem anos. Porém, com o crescimento do modelo capitalista e a globalização, a indústria da moda observou a necessidade de se adaptar a uma lógica de consumo que permitiria um aumento de vendas, para que seja possibilitado o atendimento da demanda de consumo da sociedade.

Logo, diante dessa necessidade de potencializar o número de vendas, a *fast fashion* surge, propondo um modelo de vendas em que a oferta de itens a vendas aumentaria cada vez mais.

A atual indústria da moda permite que roupas sejam vendidas de forma rápida e constante, sem que seja necessário uma longa espera para o consumidor, que pode comprar novos itens a cada semana. Com isso, essa indústria torna-se uma das mais lucrativas na economia global e com maiores expectativas de crescimento.

Porém, esse segmento da moda não se torna altamente lucrativa apenas pela quantidade de venda. Ligado a isso, tem-se um mercado com um modo próprio de produção, que conta com uma longa cadeia de exploração, contando com o abuso de recursos naturais e humanos.

Para que isso aconteça, a *fast fashion* utiliza um *modus operandi* próprio. Posto que para atender a demanda do comércio atual é necessária a produção ágil e em larga escala, grandes nomes dessa indústria utilizam uma longa linha de produção, que passa, sobretudo, pela confecção de roupas que atendam a um fluxo de baixo custo na fabricação, tanto no produto quanto na mão de obra. Unido a isso, outro fator importante para esse mercado é em relação a sua matéria prima, que conta com uma gama de produtos químicos para a fabricação do tecido. Contando com a utilização de agrotóxicos, diversos produtos químicos prejudiciais à saúde do ser humano e meio ambiente, junto com o incorreto descarte dos resíduos têxteis, essa indústria da moda firma-se como uma das mais poluentes na atualidade.

Salienta-se que, apesar de altamente complexa, para fins de estudo, define-se a cadeia de produção da indústria da moda pelos agentes afetados por esta. Com isso, é possível analisar essa indústria a partir da realidade da mão de obra, do meio ambiente e do meio social, de forma a ser detalhada cada etapa, apenas para fins didáticos, para a melhor compreensão desse fenômeno.

Dessa forma, é possível a compreensão ampla dos impactos diretos dessa indústria na realidade socioambiental, com a conseqüente necessidade de repensar esse atual modelo de vendas que, apesar de altamente lucrativo para as indústrias, contém um alto custo social e ambiental, não sendo razoável a permanência desta nos moldes atuais, como se expõe abaixo.

2.1 Dos impactos sociais

O mercado da moda rápida permite que o consumidor esteja inserido nos padrões da moda, no tocante ao produto vendido, sem que haja maiores custos, proporcionando uma falsa impressão de democratização do mercado da moda.

Aquele que adquire o produto a venda faz isso para atender as necessidades inerentes do fenômeno urbano, aquele que vende o produto faz de acordo com a procura do mercado, que busca a disponibilidade imediata de produtos. Logo, pode-se perceber que, a oferta e a procura impulsionam o sistema econômico da *fast fashion*, posto que é através deste que a busca pelo produto é impulsionada, visto que os consumidores são os principais propulsores desse sistema.

Além de principais propulsores desse sistema, são os consumidores o principal molde para a definição da indústria da moda. Percebe-se essa relação posto que o próprio ideal da moda rápida fora moldado para atender as demandas trazidas pela sociedade de consumo, uma geração marcada pela fragilidade das coisas e das relações, onde não se busca a duração prolongada das coisas e sim a satisfação dos prazeres efêmeros. Não há, portanto, a busca de produtos da indústria da moda por necessidade, mas para atender o ideal de liquidez, de rapidez e pouca duração. Logo, para suprir a necessidade do consumidor de adquirir cada vez mais produtos de forma rápida, surge um mercado que atenda essa demanda.

Ao mesmo tempo que é moldado pela sociedade, o mercado da moda rápida molda a cultura de compras, havendo, portanto, importantes impactos sociais a serem analisados.

O mercado da *fast fashion* trouxe determinadas mudanças para o consumidor, em específico na cultura de vendas social. Como relatado anteriormente, tal indústria transformou o poder e a cultura de vendas na sociedade no que diz respeito à moda, posto que itens de vestuário em algumas décadas atrás eram adquiridos em menor frequência do que nos dias atuais, como relata Josephson (2018):

Em 1930, a mulher americana média possuía em média nove roupas. Hoje, cada um de nós compra mais de 60 peças de roupas novas em média por ano. (...) Em 1900, os americanos gastavam 20% de sua renda em roupas, mas possuíam muito menos itens de vestuário. Em 2003, os americanos gastavam 4% de sua renda em roupas, mas compravam muito mais. Hoje, a economia do vestuário gira em torno do volume.

Como demonstra Josephson (2018), a aquisição de mercadorias da indústria da moda vem crescendo cada vez mais entre os consumidores. A atual indústria depende que o consumidor realize compras de maneira exacerbada, aumentando o número de vendas, de forma a garantir o constante lucro da empresa da moda.

Essa constância das compras é decorrente, dentre outros fatores, da ressignificação da frequência de novas coleções a serem disponibilizadas para o consumidor, somado ao próprio marketing e a cultura social que, de certa forma, implementa na sociedade a necessidade de adquirir itens de vestuários para que o indivíduo esteja inserido adequadamente nos ciclos sociais.

Isso ocorre posto que, ao ampliar as tradicionais estações do ano para abranger novas coleções, de modo a potencializar as vendas, novos itens são colocados à disposição para venda. Junto a esse fato, a pressão social imposta para o consumo exacerbado garante ideais condições para que a *fast fashion* molde a cultura de compras na sociedade e se torne um dos mercados globais com os maiores números de vendas.

Analisa-se, também, que o baixo custo dos produtos oferecidos a venda torna-se um fator para o alto consumo dos produtos da *fast fashion* no mercado atual. Não observando escolhas éticas, grande parte dos consumidores desse mercado optam pelo produto devido a facilidade econômica para adquirir tais itens.

Logo, é possível observar que com a lógica capitalista de consumo exacerbado, a necessidade de adquirir novos produtos surge ao consumidor, que busca no mercado da moda a satisfação de seus anseios. Em face a essa necessidade, pode ser analisado que o mercado da moda rápida surgiu para atender tais anseios de forma rápida, contrapondo-se ao mercado tradicional. Junto a isso, o próprio mercado da *fast fashion* molda a sociedade, através de marketing e estímulos, impulsionando a lógica de consumo exagerado.

Portanto, observa-se que, ao mesmo tempo que é moldado pela sociedade, a *fast fashion* molda a cultura social. Codependentes, a moda rápida aproveita desta lógica para se firmar como um dos mercados mais lucrativos da atualidade.

2.2 Dos impactos da mão de obra

A mão de obra na indústria da *fast fashion*, pode ser conceituada como o conjunto de trabalhadores que compõe a linha de fabricação do tecido, da fabricação da mercadoria a ser comercializada, e todos que trabalham com o transporte e venda, dentre outros.

Cada um desses trabalhadores é afetado de maneira diferente, posto que em cada etapa de desenvolvimento há uma peculiaridade adotada.

Em primeiro momento, é importante a ciência de que, em relação ao mercado da moda rápida, é essencial que haja o baixo custo, em todas as etapas da mercadoria, para que as grandes empresas possam auferir maiores lucros. Não importando para essas empresas que, para haver a diminuição dos custos de confecção, seja necessário a violação de direitos dos trabalhadores desta indústria.

Para que seja possível trazer às vitrines uma mercadoria de forma rápida e inovadora, as empresas da moda contam com uma vasta equipe de estilistas, que fornecem cada vez mais coleções por mês a serem comercializadas. Além disso, tal indústria permite que roupas sejam vendidas de forma rápida e constante, sem que seja necessário uma longa espera para o consumidor. Já, para que seja entregue a mercadoria de forma rápida e barata, essa indústria da moda detém em seus bastidores uma linha de fabricação repleta de violações a direitos trabalhistas, posto que aqueles que confeccionam as roupas a serem comercializadas são submetidos a longas jornadas de trabalho em locais precários, recebendo contraprestações ínfimas pelo serviço prestado.

São constatados inúmeros relatos sobre trabalhadores da indústria da moda em condições precárias e desumanas, diferenciando-se do ambiente de luxo em que as mercadorias que eles confeccionam são vendidas. Empresas altamente lucrativas se mostram inertes em garantir condições mínimas para seus trabalhadores, a passo que essas lojas garantem o lucro máximo de seus donos. Com isso, flagrantes como os relatados a seguir por Aranha (2011) na revista *Época* são bastante comuns nesta indústria:

Não fossem as etiquetas da loja coladas aos casacos, seria difícil acreditar que a empresa, cujo faturamento foi de R\$ 4,1 bilhões em 2009, pagava 20 centavos por peça a imigrantes bolivianos que costuravam das 8 da manhã às 10 da noite. Para abastecer a terceira maior rede varejista em vestuário do país, os 16 trabalhadores suavam em dois cômodos sem janelas de 6 metros quadrados cada um. O ar era quente, havia fios elétricos pendurados do teto e sacos de roupa misturados a sacos de batata no chão. Costurando casacos da Argonaut, marca criada pelas Pernambucanas para os jovens, havia dois menores de idade e dois jovens que completaram 18 anos na oficina. Três crianças, filhas dos trabalhadores, circulavam entre as máquinas.

Apesar deste relato negativo, em toda a etapa é levado em consideração o lucro, as custas de fabricação e a eventual possibilidade de responsabilização pelos danos sociais e trabalhistas causados. Observando esse conjunto de fatores, a *fast*

fashion vai moldando-se a sociedade, de maneira a se firmar cada vez mais no mercado e se torna uma empresa mais lucrativa.

Um exemplo disso é que, ao serem evidenciadas situações de condições análogas à escravidão, diversos fatores são afetados nesse mercado. A responsabilização legal pelo delito, que gera multas altíssimas, além de indenizações, são fatores negativos da utilização direta da mão de obra. Além disso, sendo a empresa conhecida com esse status social, o número de vendas é diminuído, o que traz, portanto, altos prejuízos a *fast fashion*.

Logo, observando o alto custo de pagamento de mão de obra, a indústria da moda opta pela utilização de uma ampla linha de terceirização, que, além de diminuir os custos com a mão de obra e responsabilização por eventuais acidentes, tem como consequência uma melhora na imagem dessas empresas perante a sociedade. Com isso, a empresa da moda rápida se adapta a sociedade, de modo a alterar a linha de fabricação direta para a terceirizada, de forma a esquivar-se de responder pelos eventuais ilícitos que ocorram na fabricação da mercadoria.

Nesse aspecto, a terceirização serve como um modo de evitar a responsabilização por eventuais danos causados. Com essa premissa, as grandes lojas de departamento tendem a utilizar cada vez mais a terceirização como forma de corte de gastos e responsabilização, importantes para a isenção de responsabilidade em direitos trabalhistas.

Juntamente com a terceirização, outro fenômeno que auxilia a *fast fashion* é a ampla contratação de trabalhadores autônomos. Como é sabido, o contrato de trabalho autônomo afasta a qualidade de empregado. Não sendo reconhecido vínculo de emprego, há uma facilitação em esquivar-se de garantir o pleno gozo de direitos daqueles que confeccionam a mercadoria a ser vendida.

Como firmado, uma das principais formas de garantia de lucro é a utilização da delegação de responsabilidades com a mão de obra, que pode ocorrer com a confecção do produto em ambiente nacional e internacional.

A escolha do local de execução da mercadoria leva em conta o país com a menor proteção aos direitos trabalhistas. Logo, para atender essa necessidade de diminuição de custos, tais redes buscam mão de obra em países subdesenvolvidos, onde haja a flexibilização dos direitos trabalhistas que permita a obtenção de mão de obra barata e a exploração de direitos, sem que seja preciso preocupar-se com as condições de trabalho daqueles que confeccionam o produto.

Nesse contexto, o trabalhador da indústria da *fast fashion* é submetido a longas jornadas de trabalho em condições precárias para atender a lógica da produção excessiva, não importando para essas empresas a identidade do empregador terceirizado, seja este adulto ou criança, tanto que a mão de obra seja barata, haverá a escolha do local de fabricação.

Um exemplo disso é o relatado no documentário *the true cost*, onde o autor destaca a realidade por traz dos bastidores do mundo da moda, evidenciando as condições precárias às quais os trabalhadores são submetidos para a confecção dos itens a serem vendidos por esta empresa, relatando também diversas problemáticas acerca do tema, levantando o questionamento sobre quem acaba pagando o “verdadeiro custo” para que o consumidor tenha acesso a mercadoria por baixo preço. (MORGAN, 2015). É relatado situações de abusos de direitos em locais de confecção da mercadoria da moda rápida, onde observa-se a ampla utilização de trabalho análogo a escravidão, trabalho infantil e condições desumanas para o labor, que, inclusive, trouxe como consequência, um catastrófico acidente de trabalho, que causou a morte de mais de mil trabalhadores na denominada “fábrica do suor”, ambiente de oficinas clandestinas de costura.

Logo, analisar a *fast fashion* no contexto do trabalhador é analisar as violações a direitos deste. Como uma corporação, o mercado de moda rápida busca o máximo de lucro, não sendo observado parâmetros éticos, desrespeitando padrões legais, com o único objetivo de ampliar a margem de rentabilidade desta empresa, que, atualmente, ocupa o lugar de umas das indústrias mais lucrativas da sociedade atual.

Para ilustrar essa realidade, o documentário *the corporation* descreve a corporação com a busca do crescimento e da alta lucratividade, que não arca com os próprios custos para alcançar os objetivos destas, impondo para a sociedade os impactos da busca do lucro excessivo. Em razão disso, o autor desta obra trata a corporação como dotada de transtornos de personalidade, em que é alheia aos sentimentos do próximo, se tornando apática as situações degradantes pelas quais os trabalhadores das indústrias da moda são submetidos. Indiferentes a isso, este mercado busca firmar sua linha de produção em locais de vulnerabilidade social, em quais o trabalhador é mais suscetível a exploração da mão de obra em razão da sobrevivência própria e de eventuais dependentes (ACHBAR, ABBOTT, 2003).

Junto a isso, a corporação apresenta descasos pela segurança alheia, não se importando em prover condições ideais de trabalho. Ao contrário disso, para maximizar o lucro, os trabalhadores são submetidos a locais insalubres e de alta periculosidade. Desde a fabricação dos tecidos a confecção da peça, observamos descasos com a saúde e proteção do trabalhador.

Logo, os impactos dessa corporação nas questões trabalhista são resultados direto da busca máxima pelo lucro, que se comporta como alheia a direitos fundamentais.

Os danos a direitos trabalhistas dessa indústria vão além de repensar o *modus operandi* dessa, devendo ser trazido a debate também a necessidade de constantes fiscalizações e sanções, de modo a coibir a prática de violações a direitos básicos.

Repensar a indústria da moda é forma de prevalecer o ideal de justiça social, posto que o lucro não deve prevalecer sobre o ser humano. Os trabalhadores desse mercado, como hipossuficientes diante os empregadores, necessitam de proteção jurídica, que, apesar de garantida no plano jurídico, não vem sendo concretizado no plano social, de forma a prolongar as violações sofridas por este grupo.

Ante o exposto, nota-se a importância de analisar a problemática dessa indústria, posto que direitos trabalhistas não devem ser suprimidos para o alcance do lucro, visto que são direitos humanos e fundamentais, inerentes ao ser. Para além disso, permitir que tal *modus operandi* continue a ocorrer sem alguma fiscalização é permitir à amplificação de locais que comportem trabalho análogo a escravidão e trabalho infantil, que contraria premissas básicas do direito, devendo, portanto, ser vetado.

Em um Estado social democrático de direito, violações a direitos humanos e sociais não devem ser aceitos. Nesse passo, o Estado, a sociedade e o direito não devem ser omissos diante um mercado que apresenta constantes violações a direitos fundamentais, devendo atuar de modo a sanar e punir tais delitos.

2.3 Dos impactos ao meio ambiente

A *fast fashion*, na atualidade comporta-se como uma das indústrias mais poluentes do mercado global. Devido a isso, os impactos ambientais devem ser

analisados para a compreensão do fenômeno da indústria da *fast fashion*, de modo a evidenciar a necessidade de repensar esse modelo de mercado, posto que se mostra como prejudicial, quanto a análise de fatores ambientais.

Em partes, a presente pesquisa analisa a problemática dos impactos ambientais causados pela indústria da *fast fashion*.

A indústria têxtil utiliza os recursos naturais em grande quantidade em várias etapas da fabricação. Desde o plantio do algodão a lavagem dos tecidos, o mercado da moda utiliza de maneira exacerbada os recursos naturais, de forma inadequada, causando grandes danos ambientais.

Em primeiro momento, é necessário entender que uma das matérias primas para a indústria da moda é o algodão. É a partir desse produto que parte dos tecidos podem ser fabricados, formando as roupas, principal mercadoria a ser vendida. Logo, para uma indústria da *fast fashion*, o plantio do algodão é inerente a linha de fabricação.

O algodão, como afirma estudo realizado pela Fios da moda, utiliza uma ampla quantidade de agrotóxicos para que o plantio se torne eficaz para o uso. Utilizando de aproximadamente 28 litros de agrotóxicos por hectare, o plantio de algodão equivale a 10% do total de pesticidas utilizados em território nacional (RAMOS,2017).

Tal fato afeta diferentes níveis da cadeia, desde o trabalhador da plantação de algodão ao que trabalha com o tecido, assim como o próprio consumidor, todos são afetados com grandes quantidades de agrotóxico, sendo tal fato prejudicial à saúde.

Porém, não é apenas o algodão que torna o mercado da moda rápida como a segunda indústria mais poluente do mundo. Somado a isso, tem-se a fabricação de outros tecidos, como o poliéster, a tintura, a produção do jeans e o incorreto uso dos recursos hídricos.

Em relação ao poliéster, apesar de ser um tecido sintético, o mesmo tem como parte da cadeia produtiva o uso de petróleo, sendo responsável por grandes emissões de gases de efeito estufa, não sendo essa a única preocupação com este tecido. É importante afirmar que, uma das características desse produto é que o mesmo é responsável por desprender micro plásticos, que, quando descartados de maneira incorreta, pode ter como consequência a poluição de água potável. Além

disso, o poliéster leva cerca de 400 anos para a decomposição, sendo uma matéria prima preocupante, em relação ao descarte do produto (LEGNAIOLI,2021).

Outro material de tecido prejudicial ao meio ambiente é a viscose. Trata-se de um material artificial, que vem da celulose. Como sabe-se, para a produção da celulose, é necessário o uso de árvores, acarretando no desmatamento. Outro problema desse tecido é o grande uso de agrotóxicos na produção de eucalipto, principal matéria prima. Além disso, 30% da viscose fabricada globalmente são de áreas de desmatamento (FLETCHER, 2012).

Logo, é importante salientar, no tocante aos materiais utilizados para a fabricação de tecidos para a *fast fashion*, os mesmos mostram grandes preocupações em relação ao uso de agrotóxicos, descartes inadequados, desmatamento e emissão de gás carbônico. Posto que os tecidos são utilizados em grande quantidade para a fabricação de roupas, um dos principais pontos no mercado da moda é a necessidade de repensar sobre a matéria prima utilizada.

Em seguida, outro fator de impacto ambiental na indústria têxtil é o uso de recursos hídricos. Salienta-se que em todas as etapas da fabricação dos produtos do mercado da moda há o uso de água em abundância. Desde o plantio a finalização da roupa a ser vendida, a utilização dos recursos hídricos é necessária para a *fast fashion*. Em razão disso, conforme estimativa do Green Peace, no ano de 2015, houve o uso de aproximadamente 80 bilhões de metros cúbicos de água (CAMPIONE,2017).

Somado ao fato anteriormente relatado, outro fator é o descarte indevido da água utilizada na indústria têxtil, de forma a transformar outras fontes de recursos hídricos em poluentes. Como sabe-se, há grande preocupação com a quantidade de água potável disponível para uso da humanidade, sendo está uma preocupação transgeracional, que não se limita a presente geração, sendo projetada para as gerações futuras.

Logo, é importante repensar o uso de recursos hídricos na indústria da moda rápida. Posto que este mercado faz o uso abundante destes recursos, com o descarte incorreto e a poluição de mares e rios, a permanência desse modelo de vendas nos moldes atuais se mostra como danoso a presente e as futuras gerações. Não pode ser permitido que haja o uso desenfreado e inconsequente de um bem escasso essencial a vida, visto que o mesmo afeta diversas gerações, sendo certo que o uso inconsequente deste bem reverbera em um direito transgeracional.

Quanto aos produtos químicos utilizados na colorização das peças, boa parte dos compostos apresentam altos níveis de elementos cancerígenos, tóxicos, bioacumulativos, que podem ser responsáveis pela diminuição do tempo de vida dos trabalhadores que confeccionam o produto a ser comercializado, e responsáveis, também, pela alteração hormonal do corpo humano (RIGUEIRA,2012).

Todas as marcas analisadas tiveram diversos itens contendo nonilfenóis (NPs), químicos que se quebram em outras substâncias e alteram a forma como os hormônios atuam no corpo. As maiores concentrações - acima de 1000 partes por milhão - foram encontradas em itens de vestuário da Zara, Metersbonwe, Levi's, C&A, Mango, Calvin Klein, Jack&Jones e Marks&Spencer (RIGUEIRA, 2012).

Em razão disso, nota-se que a complexidade na tintura do tecido vai além da aceitação dos produtos utilizados. Como evidenciado em diversos estudos, o uso desses elementos é prejudicial, sendo proibido em diversos países devido às consequências que poderão ser trazidas ao ser humano. Em razão disso, muitas empresas que compõe esse mercado, na hora da fabricação do produto, buscam países que não haja a proibição de uso de químicos utilizados, terceirizando cada vez mais a cadeia de produção da *fast fashion*.

Outro grande impacto ambiental da indústria da moda é o descarte do produto vendido e utilizado. Como relatado, os produtos da *fast fashion* são de tempo de vida curta, não sendo fabricados para durarem longos períodos de tempo, resultando no descarte de roupas em aterros em tempo menor do que a 20 anos atrás.

Essa realidade pode ser espelhada de forma a analisar que, como amplamente vendido em escala global, soma-se toneladas de tecidos e produtos descartados de forma incorreta, resultando em grande quantidade peças em aterros que, quando não descartados corretamente, geram grandes prejuízos ao meio ambiente, posto que demoram cerca de 100-400 anos para a decomposição, como mostra o relatório Fios da moda.

Em relação aos gases emitidos nessa indústria, estima-se que o setor da moda é responsável por 08% da emissão de gases carbônicos na atmosfera (CAMARGO,2021).

Logo, como observa-se, em toda a linha de produção da indústria têxtil ao descarte dos produtos é notório os impactos ambientais causados. Em razão disso, a presente pesquisa traz o questionamento sobre a possibilidade de tornar a indústria da moda em uma economia sustentável.

A necessidade de repensar a indústria da moda, para que a mesma se adeque aos padrões de sustentabilidade é decorrente da importância de manutenção dos recursos naturais, posto que não são ilimitados.

Com o passar dos anos, o dia do sobrecarregamento da terra vem se encurtando. Tal dia é conhecido como a data em que a população mundial utiliza de todos os recursos naturais que possam ser renovados durante o período de 1 (um) ano. Esse dia é calculado pela emissão de gás carbônico e desmatamento, dentre outros fatores. Posto que a indústria da moda é a segunda mais poluente do mundo, observa-se que a mesma é uma das principais responsáveis pelo encurtamento do dia do sobrecarregamento que, no ano de 2021 ocorreu em 29 de julho (SUPTITZ,2021).

Evidencia-se, portanto, a importância para que cada país atue de modo a combater os impactos ambientais causados pela indústria da moda, assim como mostra-se necessário que a própria indústria da moda seja reformulada, a fim de atender às ideias de sustentabilidade.

No ordenamento jurídico brasileiro há uma série de princípios e normas que buscam a proteção ao meio ambiente. Apesar destes, a realidade é que os mesmos não se mostram suficientes para prevenir ou combater os impactos ambientais trazidos pela indústria da moda.

Parte disso ocorre por uma fiscalização precária, que não se mostra eficiente para combater violações a normas ambientais.

Além disso, nem tudo que acarreta grande impacto ambiental é proibido em território nacional. A exemplo disso, o Brasil é um dos maiores produtores de algodão em escala global. Como relatado, o plantio de algodão tem como realidade o uso abundante de agrotóxicos, que apesar dos níveis de toxicidade e do fato do mesmo ser prejudicial ao meio ambiente, é permitido pelos órgãos de fiscalização das agências reguladoras, tornando o território nacional como ideal para o desenvolvimento dessa indústria, que tanto afeta o meio ambiente.

Soma-se ao fato de que, como um dos maiores produtores de viscosa, o Brasil tem como consequência o grande desmatamento da área florestada, não havendo uma proteção jurídico governamental adequada para combater os impactos decorrentes dessa indústria.

Pensar na indústria da moda como sustentável vem da necessidade de preservação do meio ambiente. A economia sustentável vem se mostrando como altamente lucrativa e possível de manter-se no ambiente global.

Entende-se que a economia sustentável é diretamente ligada às ideias de desenvolvimento sustentável, representando, na atualidade a necessidade de repensar o uso dos recursos naturais, enquadrando-se no uso consciente, que supra a geração atual e garanta às gerações futuras o direito a gozar do meio ambiente.

Frente a essa realidade, parte da indústria da moda vem se adaptando para atender as demandas sociais de redução dos impactos ambientais.

Coleções com roupas feitas de materiais recicláveis já é realidade de grandes nomes da *fast fashion*, como a exemplo da ZARA (VERY,2016). Adaptando-se a demanda de sustentabilidade, grandes marcas vêm prestando compromisso social de modificar parte de suas mercadorias, com a finalidade de diminuição dos impactos ambientais e alcançar maior lucro, posto que as vendas são exponencialmente elevadas quando a indústria da moda demonstra preocupada com o meio ambiente.

Esta estratégia levanta a tese de que é possível que a empresa se transforme em sustentável sem que afete a lucratividade da mesma, sendo, portanto, possível a adequação deste mercado para uma economia sustentável.

3 MEIO AMBIENTE: UM DIREITO TRANSGERACIONAL

Para que exista a vida na terra é imprescritível a existência de determinados recursos que atendam às necessidades básicas do ser. Tais demandas são fornecidas pelo meio ambiente, à medida que provê um conjunto de bens essenciais a sobrevivência, como os recursos hídricos e plantações, atendendo, assim, necessidades básicas do ser humano, como a de alimentação.

Como requisito para o atendimento da demanda básica do ser humano por sobrevivência, o uso dos recursos naturais torna-se condição essencial para a existência da vida. Para além de atendimento das demandas básicas, o meio ambiente, ao longo dos anos, é utilizado pelo ser humano para potencializar e garantir o crescimento econômico. É o que afirma José Roberto Marques em sua tese sobre desenvolvimento sustentável, como exposto abaixo.

Com o transcorrer dos séculos e o avanço de seu conhecimento, o homem não se limitou às necessidades diárias, iniciando produção com vistas às trocas e ao comércio, este com o fim de acumulação de riquezas. Ele descobriu os combustíveis e passou a fazer uso intenso deles, com finalidades variadas, até mesmo no culto doméstico e nos templos (MARQUES, 2009, pag.3).

A partir da evolução humana, observamos a utilização do meio ambiente de diferentes formas com o decorrer do tempo. Se antes o ser humano utilizava dos recursos naturais de forma simples e atendendo apenas as necessidades básicas, com o passar dos anos, e principalmente com a revolução industrial, o uso desses recursos foram potencializados, explorado em grande quantidade para o atendimento de diversas necessidades do ser, para que seja atendida, principalmente, as demandas econômicas advindas da lógica capitalista crescente. Ocorre que este uso não observa, muitas vezes, a capacidade do meio ambiente de renovação dos recursos, sendo, portanto, objeto de preocupação para as futuras gerações.

Os recursos naturais, posto que não ilimitados, devem ser utilizados com a responsabilidade de garantia desses para as presentes e futuras gerações. Para que isso ocorra, é necessário que o uso do meio ambiente seja alinhado a capacidade de autogestão, a capacidade de renovar os artifícios já utilizados. Como exposto anteriormente nessa pesquisa, a utilização desenfreada dos recursos naturais não acompanha a necessidade da terra de autorrenovação, havendo como consequência

o encurtamento do tempo de sobrecarga da terra ao longo dos anos, o que pode acarretar diversos prejuízos, como a escassez de recursos hídricos.

O desgaste do meio ambiente compromete diretamente o uso deste para as futuras gerações, gerando, portanto, um potencial violação ao direito ao meio ambiente equilibrado.

O direito ao meio ambiente é um direito transgeracional, ou seja, um direito que abarca as presentes e futuras gerações. É o que podemos absorver da análise do artigo 225 da Constituição Federal, conforme observa-se abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Tal direito, como fundamental, deve ser respeitado. Não é possível pensar em vida humana na ausência de meio ambiente. Não há como se falar de dignidade da pessoa humana na escassez de recursos ambientais, posto que afeta diretamente na qualidade e quantidade do material utilizado para sobrevivência, afetando sucessivamente na saúde da coletividade.

Ora, a poluição dos lençóis freáticos e a contaminação de rios e mares afeta na saúde do ser a partir do momento em que a ingestão da matéria contaminada pode resultar em doenças para o indivíduo. Junto a isso, o desmatamento afeta a qualidade de vida da população, podendo contribuir, como sabe-se, para o aquecimento global.

Logo, debater meios de preservação ambiental é matéria de extrema urgência, para que o direito das gerações presentes e futuras não sejam afetados. Ocorre que, para muitos, esse debate é silenciado em detrimento ao crescimento econômico, devido a falsa crença de que o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental são incompatíveis, não podendo coexistir.

Com isso, o discurso do desenvolvimento sustentável vem para quebrar certas crenças e colaborar para a preservação ambiental e crescimento econômico, sendo, portanto, importante instrumento para a garantia do direito ao meio ambiente sustentável.

Em razão disso, nesse momento, a atual pesquisa irá debruçar-se sobre o desenvolvimento sustentável, com a finalidade de alinhar esse modelo de pensamento

ao mercado atual, compreendendo, portanto, a lógica de uma economia sustentável e a possibilidade de adequação do mercado da moda ao desenvolvimento sustentável.

Como altamente poluente, deve o mercado da moda ser repensado, posto que o crescimento econômico não deve ser a única via a ser analisada. Havendo a possibilidade de o crescimento econômico ser alinhado com a preservação ambiental, deve o mesmo ser adotado, posto que a garantia do meio ambiente equilibrado é um dever que todos nós, presente geração, temos com as futuras gerações, não sendo possível aceitar o uso inconsequente e desenfreado do meio ambiente.

3.1 Desenvolvimento sustentável

De antemão, pode-se definir desenvolvimento sustentável como o conjunto de medidas que visem a preservação e a autorreprodução do meio ambiente, permitindo, assim, a conservação ambiental em plena forma, possibilitando, portanto, a manutenção dos recursos atuais e futuros. Com isso, o desenvolvimento sustentável se mostra instrumento essencial para a garantia do direito transgeracional ao meio ambiente, oportunizando, assim, a proteção destes para as gerações presentes e futuras.

3.1.1 Origem

No ano de 1972, em Estocolmo, os países membros da ONU, em reunião, debateram diversos temas, tendo como foco a questão ambiental, tendo como resultado estudo que originou o conceito de desenvolvimento sustentável.

A ideia do desenvolvimento sustentável nasceu com o Relatório Brundtand, conhecido como “Nosso Futuro Comum”, desenvolvido pela primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas.

Nessa conferência, fora trabalhado a necessidade de preservação do meio ambiente, sendo analisado o fenômeno de degradação do mesmo, levantando questionamentos sobre a devastação ambiental e como conservar os recursos naturais diante das diversas realidades sociais. Com isso, fora traçadas ideias e conceitos que correlacionavam a ideia de meio ambiente e desenvolvimento.

Nesse estudo, fora apontado a importância do meio ambiente para o pleno gozo dos direitos humanos e da qualidade de vida dos povos.

Junto a isso, a importância da união entre países, desenvolvidos e não desenvolvidos, para o alcance de uma realidade de desenvolvimento e preservação ambiental. É o que podemos observar no preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano de 1972.

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais está motivada pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico. (ESTOCOLMO, 1972)

Isso ocorre pois, para esse estudo, considerava-se que um dos problemas que levava a degradação ambiental é a pobreza e o subdesenvolvimento de alguns países, devendo, portanto, haver a união das nações para a resolução deste fator, como observa-se abaixo:

[...] a própria pobreza polui o meio ambiente, criando outro tipo de desgaste ambiental. Para sobreviver, os pobres e os famintos muitas vezes destroem seu próprio meio ambiente: derrubam florestas, permitem o pastoreio excessivo, exaurem as terras marginais e acorrem em número cada vez maior para as cidades congestionadas. O efeito cumulativo dessas mudanças chega a ponto de fazer da própria pobreza um dos maiores flagelos do mundo (CMMAD, 1991 p. 30).

Com isso, o pensamento de que a degradação ao meio ambiente não ocorre apenas pela atividade industrial, devendo os fatores sociais também serem considerados fora implementado. Desta forma, a ideia de unir questões sociais com ambientais para a preservação do meio ambiente acaba sendo uma das preocupações levantadas para o desenvolvimento, resultando em um dos pilares para o conceito do desenvolvimento sustentável.

Realizada as considerações iniciais sobre o surgimento do desenvolvimento sustentável, partimos para a análise desse pensamento e como este impacta na realidade social.

3.1.2 Conceito

O desenvolvimento sustentável vem na modernidade como um discurso que traz soluções para sanar as consequências do consumo exacerbado decorrentes da lógica capitalista, de modo a atender as demandas atuais, sem gerar profundas consequências para as futuras sociedades, contribuindo, portanto, para o alcance da sustentabilidade.

Com isso, o discurso do desenvolvimento sustentável vem ocupando a pauta de diversos mercados, onde pode ser observado e discutido a possibilidade do crescimento econômico consciente, que não traga maiores danos ambientais e sociais. Por isso, se faz necessário conceituar o presente termo.

Como afirma Francisco Carrera em sua obra:

Desenvolver de forma sustentável consiste em utilizar os bens ambientais, de maneira que se possa conservar a fonte de origem, garantindo os recursos para as gerações presentes e futuras, sem colocar em risco os sistemas naturais. É a perfeita harmonia entre o crescimento de nossa capacidade tecnológica e a utilização sustentável dos recursos ambientais.

Logo, como podemos observar, uma das preocupações do desenvolvimento sustentável é garantir que a exploração dos recursos naturais na geração atual sem prejudicar o uso destes para as gerações futuras. Porém, não se limita a isso, sendo um conceito complexo.

Isso ocorre porque o desenvolvimento sustentável não abrange apenas a relação ecológica, devendo ser analisado também o sistema econômico e social. É o que afirma Luiz Antônio Abdalla de Moura na obra Economia ambiental, vejamos:

Na realidade, quando se fala em desenvolvimento sustentável, é preciso lembrar que existem várias vertentes desse conceito, quais sejam o desenvolvimento social, o econômico, o ambiental, político e tecnológico. Um gerenciamento com responsabilidade ambiental consegue conciliar as necessidades de crescimento econômico com os requisitos de melhor qualidade de vida.

Para que ocorra o desenvolvimento sustentável é necessário que seja alinhado questões econômicas, sociais e ambientais para que, em conjunto, permitam o adequado desenvolvimento.

De fato, ao pensar em desenvolvimento sustentável, temos como pilar a questão ecológica, a manutenção dos recursos naturais. Porém, ela não ocorre sozinha, posto que questões econômicas e sociais impactam diretamente na conservação do meio ambiente.

Ora, a economia determina os impactos na produção de bens e consumo. Como dito ao longo da pesquisa, grande parte das consequências do desgaste ecológico é advindo do consumo e produção exacerbada, sendo, portanto, o fator econômico grande fonte que determina o potencial lesivo da atividade econômica ao meio ambiente. Dessa forma, as questões econômicas devem estar alinhadas as questões ambientais, para que seja impostas e respeitadas medidas que visem o crescimento econômico em respeito a preservação ambiental. É o que afirma José Roberto em sua tese, vejamos:

A preservação ambiental – e assim dos recursos ambientais – está na base do próprio desenvolvimento. [...] Contudo, a produção deve atender aos padrões mínimos de proteção ambiental traçados pelo Poder Público [...] hoje, a questão não é mais produzir, crescer e sim como produzir, como crescer: os meios devem atender aos interesses da comunidade, ou seja, as atividades econômicas devem respeitar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com vista à sadia qualidade de vida (MARQUES, 2009, pag.119)

Podemos observar a importância da observação desses dois fatores em conjunto à medida que o Estado impõe medidas e sanções que determinam punições para a atividade econômica que cause grandes impactos ambientais no desenvolver da operação econômica, colaborando, portanto, na conservação de biomas ecológicos.

Isso pode ser constatado, a exemplo, no princípio do poluidor pagador, que determina que aquele que desenvolve a atividade econômica deve responder pela degradação ambiental decorrente da execução laboral por esta desenvolvida. Dessa forma, o crescimento econômico e a preservação ambiental se tornam duas vertentes que, alinhadas, caminham para o desenvolvimento econômico.

Outro fator a ser analisado é o aspecto social. Nesse ponto, analisaremos que o desenvolvimento sustentável é alcançado quando existe uma correlação entre o crescimento econômico e o respeito aos interesses sociais. Para além disso, deve haver o atendimento a determinada melhora na qualidade de vida dos indivíduos.

Como sabe-se, o desenvolvimento de uma atividade comercial exige a degradação do meio ambiente. Quando ocorre em larga escala, observamos diversos danos ecológicos decorrentes desta execução. O que também é possível observar é que os danos ambientais causados podem interferir diretamente no aspecto social, afetando a qualidade de vida das comunidades que convivem aos redores de uma grande empresa.

Ora, é perceptível que uma grande empresa pode gerar fatores negativos e positivos para a comunidade na qual ela é desenvolvida. Dentre os fatores positivos, podemos observar, a exemplo, a geração de empregos para os habitantes da região afetada. Porém, podemos também observar fatores negativos decorrentes da exploração econômica que pode acarretar em prejuízos sociais. Seja na degradação do solo a contaminação da água, uma atividade explorada sem observar o meio social ao qual é inserida pode causar grandes danos socioambientais.

Um exemplo disso em ambiente nacional é o fenômeno de afundamento de solo, que transformou alguns bairros em áreas de risco em Maceió, cidade do estado de Alagoas, que fica situado no nordeste brasileiro. Devido a atividade de mineração praticada por décadas sem o estudo adequado do solo, alguns bairros da cidade de Maceió encontram-se em processo de afundamento do solo, apresentando risco aos habitantes desta e causando a necessidade de abandono de residências e comércios. Segundo reportagem do G1, em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil, fora observado a correlação entre a exploração econômica e os danos ao solo do Estado (RODRIGUES,2021). É o que se observa abaixo.

Somente um ano depois das primeiras rachaduras foi confirmado pelas equipes do Serviço Geológico do Brasil (CPRM), órgão ligado ao governo federal, que a extração de sal-gema (minério utilizado na fabricação de soda cáustica e PVC) feita pela Braskem na região onde existiam falhas geológicas provocaram a instabilidade no solo. As rachaduras vistas nas ruas e nos imóveis são reflexo dessa movimentação

Logo, observa-se que exercer a atividade econômica pode resultar em diversas consequências. No caso acima, além de refletir na qualidade do solo, causando danos biológicos, observamos também danos sociais. Com a instabilidade do solo, os riscos de afundamento deste impacta diretamente na economia local, além de refletir na segurança daqueles que residem em casas construídas sobre esse solo.

Portanto, não há como considerar que, nesse caso, há um desenvolvimento sustentável, posto que não houve respeito a preservação ambiental e social.

Com isso, não é visto como possível que a atividade econômica exercida acarrete na queda da qualidade de vida, assim como deixe de atender as necessidades básicas dos indivíduos.

Dessa forma, para que haja o pleno desenvolvimento econômico, deve haver uma correlação entre o aspecto econômico, biológico e social posto que um interfere diretamente no outro. Uma atividade econômica exercida sem a observância desses aspectos acarreta a realidades de desigualdade social, degradação ambiental e riscos ao meio ambiente equilibrado.

3.1.3 Garantia de Direitos

Debater o desenvolvimento sustentável é trazer a discurso a garantia de direitos humanos e fundamentais. Como exposto, os aspectos ambientais e sociais devem ser observados em conjunto com o aspecto econômico, para que haja o alcance aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Consequentemente, observamos que determinadas garantias de direitos são atendidas, causando impactos positivos a serem analisados.

Para que seja visualizada a importância do desenvolvimento econômico em harmonia com o aspecto socioambiental, debateremos sobre direitos efetivamente respeitados com o discurso do desenvolvimento sustentável.

Primeiramente, é importante ressaltar que garantir a preservação do meio ambiente é assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, presente na Constituição Federal. Tal direito fundamental trata-se de um direito de múltipla titularidade, havendo a dimensão individual e coletiva. Junto a isso, por ser um direito transgeracional, significa falar da preservação de um direito das gerações presentes e futuras.

Ao falar-se sobre a necessidade de a atividade econômica respeitar a preservação biológica, é posto a debate a importância do meio ambiente para a preservação da vida. Os recursos naturais são fontes essenciais para a preservação da vida como conhecemos, não havendo vida sem meio ambiente. Logo, não é aceitável que o desenvolvimento econômico afete a qualidade dos ecossistemas.

Isso ocorre posto que, ao afetar diretamente o meio ambiente, aspectos sociais também são afetados, acarretando em danos na coletividade, seja na saúde ou em enfoques comunitários. Diante disso, alinhar as necessidades econômicas com as urgências ecológicas e sociais possibilita que a atividade econômica respeite determinados enfoques, de modo a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro ponto é que garantir a preservação ao meio ambiente acarreta diretamente na qualidade de vida do cidadão, trazendo a este uma vida sadia, objetivo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para além disso, podemos observar proteção ao direito a vida à medida que a qualidade desta é respeitada. É o que podemos observar abaixo.

Refere-se à vivência e a busca de plenitude, na qual o ser humano usufrua de tudo o que for necessário para a existência. Todos os seres vivos necessitam serem abastecidos por elementos que garantam sua vida: solo, água, ar, sol, alimentos, etc. e se tais elementos existem e seus componentes estão em razoável equilíbrio, se a degradação e a poluição não alteram substancialmente suas características, a condição de vida poderá assim, ser compreendida como sadia. (CENCI, 2012, p.331).

Para além disso, é possível também observar a garantia do direito a dignidade da pessoa humana posto que, ao preservar o meio ambiente, condições mínimas para a convivência do indivíduo são garantidas.

Logo, como exposto, o desenvolvimento sustentável é um discurso que se mostra alinhado ao Estado democrático de direito, posto que se torna como propulsor a garantia de direitos fundamentais, não exaurindo a sua importância na atualidade, reverberando em ganhos futuros, que repercutiram nas futuras gerações.

4 MODA E DESENVOLVIMENTO: A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Conforme conceituado ao longo da presente pesquisa, o mercado da *fast fashion* mostra-se como uma atividade comercial que utiliza amplamente dos recursos naturais ao longo de toda sua cadeia de produção.

Desde a matéria prima que serve para a confecção das peças a entrega dos produtos, a empresa da moda rápida trilha por caminhos de ampla devastação ambiental e degradação social, não obedecendo, portanto, preceitos de preservação socioambiental.

Diante disso, se faz de extrema importância a adequação da indústria da *fast fashion* aos moldes do desenvolvimento sustentável.

Na atualidade, não é mais possível permitir o crescimento econômico desenfreado, que, objetivando o lucro, desobedeça a preceitos normativos, desrespeitando, assim, a necessidade de preservação dos recursos naturais, ignorando direitos fundamentais e questões sociais.

Dessa forma, adequar a indústria da moda rápida a economia sustentável, em um Estado Democrático de direito é garantir as presentes e futuras gerações uma qualidade de vida plena, obedecendo a princípios constitucionais.

Para elucidar o tema, evidenciaremos, nesse momento, o conjunto de normas jurídicas que reafirmam a necessidade de enquadramento da *fast fashion* aos padrões do desenvolvimento sustentável.

4.1 *FAST FASHION* E DIREITO: A EMPRESA DA MODA A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Não há como se falar de atividade empresarial que não pratique atos de degradação aos recursos naturais, posto que é inerente a atividade industrial o uso das matérias primas e recursos naturais. Dessa forma, para que não seja negligenciada as questões ambientais, deve ser impostas regras que delimitem um padrão aceitável de degradação, além de impor sanções e limites face ao desgaste ecológico.

Em primeiro momento, é necessário observar que o ordenamento jurídico brasileiro determina um conjunto de normas que visam a proteção ambiental. Nesse interim, há a existência de preceitos que ordenam sobre a proibição e permissão da

degradação ambiental, com a finalidade de projetar parâmetros básicos para a preservação do meio ambiente.

Podemos observar esse conjunto de normas reguladas em diversos diplomas legais, como o da Constituição Federal e nas normas de Direito ambiental. Em razão disso, observaremos o conjunto normativo que perpassa a atividade empresarial da empresa da moda rápida.

4.1.1 DO DIREITO AMBIENTAL

Como o desgaste ao meio ambiente é inerente a vida e a prática da atividade empresária, faz-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro se posicione, trazendo critérios que permitam a conservação dos recursos naturais sem obstar o uso destes.

De antemão, é importante frisar que, uma das funções do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro é a de estabelecer limites para a exploração dos recursos ambientais, atuando de formar a criar mecanismos para a manutenção do meio ambiente e a efetivação de qualidade sadia de vida para as presentes e futuras gerações.

Feitas as considerações iniciais, analisaremos alguns princípios que regulamentam o direito ambiental, servindo estes como parâmetro para o desenvolvimento econômico equilibrado.

4.1.1.1 PRINCÍPIO DA GLOBALIDADE

A degradação ambiental é fenômeno que atinge diretamente o meio ambiente, sendo certo que os danos ecológicos se estendem, não afetando apenas determinadas áreas e expandindo para as demais regiões.

Na empresa da *fast fashion* observamos esse fenômeno, a exemplo, na colheita da matéria prima dos fios. No caso do plantio do algodão, conforme exposto anteriormente na pesquisa, o uso dos agrotóxicos em excesso afeta diretamente a saúde dos trabalhadores e do solo. Já, na utilização da viscose, tem-se o aumento das áreas de desmatamento, que colabora diretamente para o agravamento do fenômeno do aquecimento global.

Dessa forma, verifica-se que a atividade empresarial não afeta apenas uma área isolada, posto que não é afetado apenas o solo no qual a matéria prima é retirada, repercutindo em diversas áreas, como a saúde dos trabalhadores e a qualidade do ar.

Face a isso, o princípio da globalidade orienta sobre a necessidade de pensar o fenômeno da degradação ambiental causada pela *fast fashion* como algo que reverbera na sociedade como um todo e não apenas na área efetivamente explorada, sendo, portanto, de suma importância que os Estados atuem, de modo a administrar os danos causados pela atividade industrial, não sendo omissos face a estas, sendo necessário a imposição de medidas e sanções que visem a preservação ambiental.

4.1.1.2 PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

De forma didática, podemos pensar no princípio da sustentabilidade como vertente dos ideais do desenvolvimento sustentável. Para este, o crescimento econômico deve ser harmonizado com a proteção ambiental, de forma a garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e qualidade sadia de vida.

Para este princípio, isso ocorre ao observar a necessidade de preservação ambiental, sendo analisado o potencial de renovação do meio ambiente em conjunto com o uso dos recursos naturais, com o objetivo de garantir a qualidade e quantidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, é dever do Estado atuar de maneira a administrar o uso dos recursos naturais, de maneira a proteger o meio ambiente e conciliar esta proteção ao crescimento econômico.

Dito isto, analisar a indústria da *fast fashion* a luz desse princípio é observar, portanto, as necessidades de adequação da empresa da moda rápida aos padrões do desenvolvimento sustentável. Como exposto, o crescimento econômico deve acompanhar a necessidade de conservação ambiental e o respeito a autogestão dos recursos naturais, posto que são finitos, necessitando da renovação destes para as presentes e futuras gerações.

Logo, o uso dos recursos ambientais realizados por esta empresa deve ser adequado e, de certa forma, voltados a não obstar a preservação e conservação ambiental. Com isso, em tese, as necessidades econômicas e ambientais serão harmonicamente alinhadas, garantindo, portanto, as necessidades econômicas da

indústria da moda e as necessidades de preservação ecológicas, garantindo, portanto, o ideal do desenvolvimento sustentável.

4.1.1.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

De antemão, devemos firmar alguns entendimentos sobre o dano ambiental. Uma das consequências advindas de um efetivo dano é a dificuldade de restauração deste, podendo, em alguns casos, ser irreparável, causando a extinção de espécies e grandes dificuldades na restauração dos ecossistemas.

Dito isso, é importante que haja a implementação de parâmetros que visem, de forma preventiva, determinada cautela para que o dano ambiental seja evitado.

Feito as considerações iniciais, devemos observar que cabe ao Poder Público a imposição de medidas que visem proteger o meio ambiente e preservar os recursos ambientais, de forma a garantir o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como a degradação ambiental é fenômeno inevitável, o presente princípio atua de forma a controlar as consequências do potencial dano ambiental, trazendo parâmetros que permitam a exploração da atividade industrial em conjunto com as necessidades de preservação ambiental.

Podemos observar a presença desse princípio no ordenamento jurídico na Lei 6.938/81, que trata sobre as Políticas Nacional do Meio Ambiente, especialmente no artigo 02 desta lei, conforme observa-se abaixo:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; **II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;** **III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;** **IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;** **V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;** VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; **VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;** **VIII - recuperação de áreas degradadas;** **IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;** **X - educação ambiental a todos os níveis de ensino,**

inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Conforme exposto acima, o diploma legal legisla sobre a obrigação de proteção ao meio ambiente, de forma preventiva.

Ressalta-se que este princípio surge diante de hipóteses em que há a existência de bases científicas que expõe determinados riscos e impactos, previamente conhecidos. Com os potenciais danos causados ao meio ambiente já são conhecidos, deve ser imposto aquele que empreende a atividade industrial alguns fatores condicionantes que visem impedir e diminuir potenciais danos ambientais.

Dito isto, é importante frisar que os impactos ambientais causados pela indústria da *fast fashion* já são previamente conhecidos. Como altamente poluente, deve a atividade industrial exercida conter um estudo de prévio impacto, monitorando-se os impactos causados por esta empresa. Em face a esses danos conhecidos, o Estado deve atuar de maneira a impor medidas que visem a adequação da atividade econômica as necessidades de preservação ambiental.

A prevenção, portanto, ocorreria com o efetivo monitoramento a atividade exercida, com o estudo de impactos que visem o estudo sobre as áreas afetadas e as possivelmente afetadas. Em conjunto a isso, deve ser mapeada as áreas isoladas, posto que, como prima o princípio da globalidade, a degradação a um ecossistema pode causar impactos em diversos ecossistemas. Observando esses fatores, deve haver a devida proteção as áreas impactadas, que possibilitem o uso dos recursos naturais em harmonia com a proteção destes.

Logo, podemos observar que o princípio da prevenção funciona, em tese, como importante instrumento para a adequação da *fast fashion* aos padrões do desenvolvimento sustentável.

Ora, conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental é um dos princípios e desafios ao desenvolvimento sustentável. Acredita-se que, para que seja efetivamente alcançado esses ideais no mundo prático, é necessário que haja um pleno conhecimento sobre a atividade econômica exercida, que evidencie os impactos por esta causados, a fim de que seja delimitado as medidas a serem adotadas para a prevenção dos danos. Dessa forma, em conjunto com medidas públicas, a prevenção pode torna-se efetivamente concreta, colaborando

para a proteção do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

4.1.1.4 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Em casos que não se consiga expressar com certeza científica os efeitos danosos que um eventual empreendimento possa causar ao meio ambiente, existindo, no entanto, a possibilidade de riscos ambientais, não é possível a ausência da comprovação científica de efetivo dano ser um fator que impeça a imposição de medidas que possam mitigar ou reduzir os eventuais danos ambientais.

Dessa forma, face aos riscos desconhecidos, as medidas de proteção devem ser antecipadas, posto que, diante a incerteza científica, deve-se adotar medidas que favoreçam a proteção ambiental.

Logo, observando que a atividade industrial tem o potencial lesivo ambiental o princípio da precaução, mesmo não havendo base científica que comprove o efetivo dano, mas havendo a possibilidade de ocorrer tais eventos danosos, atua, determinado a proteção ambiental.

Ressalta-se que a precaução não é obstáculo para o crescimento econômico, mas sim auxílio ao desenvolvimento sustentável. Conforme afirma Paulo Affonso Leme Machado em sua obra Direito ambiental brasileiro:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta

No ordenamento jurídico é possível observar a aplicação desse princípio no artigo 3 do Decreto Nº 2.652 de 1998, que trata sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Como observa-se abaixo:

3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas-devem levar em conta os diferentes contextos

sócioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima. (BRASIL, 1998)

Portanto, conclui-se que, em face a eventual dúvida sobre a possibilidade de dano ambiental, não pode haver o silêncio, devendo haver a mobilização para evitar possíveis eventos danosos.

Logo, observar esse princípio e a empresa da moda é firmar a certeza de que, mesmo não havendo certezas científicas, deve haver a adoção de medidas para a proteção do meio ambiente.

Contudo, é importante salientar a existência de certezas científicas sobre os danos causados pela indústria da moda. Porém, é importante a ciência de que, com o avanço tecnológico e em face as incertezas do futuro, é possível o aparecimento de riscos não comprovados cientificamente. Dessa forma, o princípio da precaução deve ser observado posto que, em face a possíveis danos, não pode haver a ausência de imposição de medidas que visem a proteção dos recursos naturais.

4.1.1.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Como exposto acima, o ordenamento jurídico brasileiro contém princípios que se destinam a preservação ambiental. Nesse passo, é notório que, em relação a conservação dos recursos naturais, a existência de uma linha de pensamento que atua de forma preventiva, de forma a garantir os ideais de qualidade sadia do meio ambiente.

Porém, apesar de todo cuidado adotado, ocorre casos em que ocorre efetivamente o dano ambiental. Tratando-se de atividade industrial, a degradação aos ecossistemas é inerente a empresa, logo, aquele que desenvolve a operação econômica é naturalmente um poluidor.

Dessa forma, é importante que o ordenamento jurídico observe a realidade de degradação ambiental e determine ao poluidor o dever de indenizar e a responsabilização pelo efeito danoso, de maneira a recuperar os efetivos prejuízos causados pela ação lesiva e minimizar os efeitos negativos causados pela atuação do poluidor. Nesse passo, surge o princípio do poluidor pagador.

Observamos a presença deste princípio na Constituição Federal que, no artigo 225, trata sobre o meio ambiente e as formas de conservação ambiental e responsabilização, conforme observa-se abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Firmado o conhecimento da previsão de responsabilização, partimos para a análise do dever de pagamento pelo evento danoso.

Para este princípio, qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, pública ou privada, que, direta ou indiretamente, cause qualquer tipo de degradação ambiental, é obrigado a reparar o dano causado. Logo, este princípio traz a ideia de que, quem lucra com a atividade danosa também é responsável pelos riscos e ônus delas resultantes. Dessa maneira, em tese, é possível evitar a socialização das perdas e privatização dos lucros.

Pode-se afirmar que um dos objetivos do dever de indenização é o de fazer com que o poluidor arque com os custos resultantes das medidas reparadoras. Junto a isso, o dever de arcar financeiramente os prejuízos causados serve para afastar a noção de impunidade em face ao evento danoso.

Contudo, não pode ser confundido o pagamento de indenização face ao evento danoso como um incentivo a prática, sendo errônea a ideia de que o dever de indenizar funciona como permissão prévia para a degradação ambiental. Devemos analisar tal princípio como forma de imputar a responsabilização para aquele que pratica o evento danoso, para que se evite a impunidade.

Dessa forma, a imposição de medidas e sanções pecuniárias não podem ser impostas de maneira amena, para que não ocorra o estímulo ao desrespeito das médias ambientais.

Realizada as considerações iniciais, é necessário observar a indústria da moda rápida como um poluidor.

A atividade exercida pela *fast fashion* é, acima de tudo, industrial e de escala global. Para atender as demandas do mercado, a fabricação de peças

ocorre em larga escala e, para isso, os recursos naturais são utilizados em abundância.

Ocorre que, ao utilizar amplamente do meio ambiente, parte da esteira de fabricação acarreta na poluição ambiental. É o que demonstra Ana Rita Gonçalves em sua tese 'Moda sustentável e marketing experimental: fatores que influenciam a intenção de compra' ao demonstrar a problemática da indústria da *fast fashion* a partir dos materiais utilizados, conforme observa-se abaixo.

No caso das fibras naturais, a mais utilizada é o algodão. O seu cultivo requer muita água, cerca de 2700 litros por quilograma (Allwood, Laursen, Rodríguez & Bocken, 2006). Adicionalmente, são utilizadas grandes quantidades de pesticidas, fertilizantes e herbicidas nas culturas de algodão convencional (Draper, Murray & Weissbrod, 2007; Department for Environment, Food and Rural Affairs DEFRA, 2011). Estes são constituídos por químicos tóxicos, comportando sérias implicações tanto para o ambiente, como para os seres humanos, estando relacionados com a contaminação da água e vários problemas de saúde (Laursen et al., 2007), bem como com a poluição do solo e a degradação da biodiversidade (Draper et al., 2007; DEFRA, 2011). Para além dos já referidos impactos, pode ainda referir-se a erosão dos solos e os resíduos tóxicos (DEFRA, 2011).

Como poluidora, deve a indústria da moda rápida arcar com os custos do efetivo dano ambiental causado, posto que estes não devem ser repartidos entre a sociedade. Para além disso, o dever de indenizar deve contribuir para a recuperação ambiental.

4.2 NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DA FAST FASHION AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme definido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre da necessidade de conservação ambiental para as presentes e futuras gerações, de forma a garantir uma sadia qualidade de vida.

Esse preceito normativo é reflexo de um ideal global, da união entre as nações para que haja a prolongação do tempo de vida útil da terra, posto que, sem os recursos naturais, não podemos falar sobre a vida como conhecemos.

A degradação ambiental é fenômeno que não atinge apenas a determinados indivíduos, se estendendo a terra como um todo. Dessa forma, é de suma importância a conservação ambiental, para diminuir os riscos ambientais e possibilitar a capacidade de autogestão dos recursos naturais.

Posto isso, o desenvolvimento sustentável vem se mostrando como solução para os problemas da sociedade de consumo, permitindo, portanto, o crescimento econômico sem obstar parâmetros ecológicos e sociais. Por isso, devem os Estados observarem a necessidade da adoção dos ideais de desenvolvimento sustentável e desenvolver normas que garantam a economia sustentável.

Nesse passo, o ordenamento jurídico desenvolve normas e preceitos que regulamentam as problemáticas sociais, devendo a sociedade observar e cumprir aquilo regulamentado pelo Estado.

Conforme exposto, há a existência de um conjunto normativo que visa a preservação ambiental, regulamentando sanções e medidas que tem o objetivo de proteção do meio ambiente e responsabilização em face ao dano causado.

Não é possível admitir, portanto, a desobediência a normas e preceitos legais em detrimento do crescimento econômico.

Feitas essas considerações, partimos para analisar a realidade da *fast fashion* face ao ordenamento jurídico brasileiro.

Altamente poluente, a empresa da moda rápida desrespeita uma série de princípios e normas ao momento em que tem como foco apenas o desenvolvimento econômico e a busca pelo lucro máximo.

Degradando amplamente o meio ambiente e sem se preocupar com questões sociais, a indústria da *fast fashion* opta, erroneamente, pelo baixo custo na produção sem observar os danos por esta causado, afastando-se, portanto, dos ideais do desenvolvimento sustentável e descumprindo uma série de normas impostas.

Em razão dos danos causados, é evidenciado a necessidade de adaptação da moda rápida ao desenvolvimento sustentável. Para além disso, para que haja respeito as normas juridicamente impostas, deve a empresa adotar os parâmetros de sustentabilidade, de forma a alinhar-se com as normas impostas e a demanda global pela conservação ambiental.

Dito isso, a presente pesquisa levanta como forma de possibilitar a adequação da indústria da moda ao desenvolvimento sustentável a adoção de medidas pelo Poder público, sejam estas punitivas, como a imposição de multas severas, ou preventivas/educacionais, como a de certidão de selo verde. Dessa forma, aprofundaremos como funcionaria tais medidas abaixo.

4.3 RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Conforme exposto, uma das formas de possibilitar a adequação da *fast fashion* aos moldes do desenvolvimento sustentável, para a presente pesquisa, é a imposição de multas mais severas ao poluidor.

A imposição da responsabilização pecuniária é de suma importância para o desenvolvimento sustentável, posto que adotaria um caráter reparador dos danos e a face do caráter repressivo.

No aspecto repressivo, observamos que a imposição do dever de indenizar acarreta no desencorajamento a prática lesiva, de modo a desestimular a prática de danos.

No aspecto reparador, o dever de indenizar colabora para sanar e minimizar os danos causados pela atividade industrial. Como o dano é inerente a prática do desenvolvimento econômico, alinhar a realidade de degradação deste a necessidade de conservação ambiental é de suma importância.

Salienta-se, contudo, que, para que seja efetivo, o pagamento pecuniário não deve ser posto que forma amena, de forma a criar riscos de incentivo a prática. Deve o pagamento da multa ocorrer de forma severa, de maneira a coibir o ato lesivo.

Em conjunto a isso, deve haver uma maior fiscalização dos Órgãos Públicos, para que haja a efetiva imposição de medidas.

Logo, ao coibir a prática e impor o dever de reparação, em tese, podemos observar a tentativa de preservação ambiental, de alinhar as necessidades da indústria da moda com a proteção ecológica. Dessa forma, observamos a possibilidade de adequação da *fast fashion* a economia sustentável, posto que harmonizado o crescimento econômico com o socioambiental.

4.4 SELO VERDE

O selo verde é uma certificação que ressalta a responsabilidade ambiental das empresas na execução de suas atividades com menor impacto ambiental. Dessa forma, é demonstrado, através do selo, que determinada empresa adota um processo produtivo que causa menos impacto ao meio ambiente, e também reduz o uso de recursos naturais.

Com isso, pode-se observar que, ao conter o selo verde, a empresa adota uma responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, posto que contém a prática de condutas que harmonizam o crescimento econômico com a proteção ambiental. Além disso, há o incentivo ao uso consciente dos recursos naturais, rechaçando, portanto, desperdício e encorajando a prática de reaproveitamento de produtos. Juntamente, observa-se a adoção de tecnologias e medidas que visem a redução dos impactos ambientais ao mesmo tempo que atenda as necessidades da prática da atividade econômica, garantindo, dessa forma, o desenvolvimento sustentável.

O selo verde faz parte do Programa de Rotulagem Ambiental e é concedido pelo Instituto do Meio Ambiente de cada estado. Nesse órgão, é analisado se a empresa atende a determinados critérios e, caso positivo, concede a certificação ao empreendedor.

Alguns dos critérios para a concessão é o uso racional dos recursos naturais. Junto a isso, o descarte consciente dos resíduos industriais e o menor impacto possível ao meio ambiente.

A concessão do selo pode ser realizada em níveis, como bronze, prata e ouro. O que diferencia os níveis é o grau de sustentabilidade adotada pela indústria.

Uma das vantagens da concessão do selo é a afirmação da empresa como sustentável, servindo como um incentivo a investidores e consumidores. Com isso, torna-se uma estratégia que gera benefícios para a atividade econômica e ao meio ambiente.

Para a presente pesquisa, o incentivo e a adoção do selo verde servem de maneira a adequar a *fast fashion* ao desenvolvimento sustentável, posto que estabelece parâmetros mínimos para alcançar a sustentabilidade.

5 CONCLUSÃO

A presente tese tem o objetivo de verificar a possibilidade de adequação da *fast fashion* aos padrões do desenvolvimento sustentável à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Para alcançar a resposta a esse tema, foi trabalhado os princípios ambientais, tais como o da globalidade, da sustentabilidade, da precaução, prevenção e poluidor pagador. Com isso, fora evidenciado a obrigação de adequação da indústria da moda rápida, a fim de respeitar o conjunto normativo brasileiro. Após isso, fora necessária a análise da imposição de responsabilização pecuniária e a imposição de certidões ambientais como forma de adequação da empresa *fast fashion* a economia sustentável, posto que colabora para a imposição de padrões de sustentabilidade e sanções que incentivaria o respeito as normas ambientais.

Foi demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro contém um conjunto de normas que visam a proteção e reparação ambiental e que, a pura existência dessas normas, por si só, não garante a adequação da empresa da moda ao desenvolvimento sustentável. Com isso, o monitoramento a atividade empresarial, com a imposição de sanções e multas, funciona como forma de desencorajar a prática de lesão ambiental, levantando, na empresa, a necessidade de adequação da cadeia produtiva, de forma a diminuir os impactos ambientais da atividade industriais. Em conjunto a isso, a adoção de certificações ambientais, como a do selo verde, que impões critérios para o enquadramento do negócio sustentável, colabora para a adequação da *fast fashion* a economia sustentável.

Conclui-se, portanto, como possível a adequação da moda rápida aos padrões de desenvolvimento sustentável, servindo como base os ideais do princípio do poluidor pagador, que impõe a obrigação de arcar com os danos ambientais ao poluidor, como forma reparadora e preventiva. Com isso, o dever de responsabilização afastaria a impunidade e o incentivo ao dano. Em conjunto a isso, a concessão de certidões que impõe requisitos de sustentabilidade aquele que desenvolve a atividade industrial funcionaria como forma de adequação aos padrões de sustentabilidade. Logo, haveria a harmonização entre o crescimento econômico e a necessidade de preservação ambiental, havendo a adequação da *fast fashion* ao desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, ACHBAR. THE CORPORATION. Canadá, janeiro. 2004.

ARANHA, Ana. Cerco às senzalas da moda. **ÉPOCA**, 2 abr. 2011. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI22306715223,00%20CERCO+AS+SENZALAS+DA+MODA.html>. Acesso em: 15 nov. 2021

AS MARCAS DA MODA FLAGRADAS COM TRABALHO ESCRAVO. **Repórter Brasil**. São Paulo, dez. 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especialflagrantesdetrabalhoescravonaindustria-text-il-no-brasil/>. Acesso em: 29 setembro. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 novembro. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**, Brasília, DF, Out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 nov. 2021.

BRUNINI, Nathália Cristina et al. Fast fashion e as armadilhas do discurso democrático: análise da rede de varejo Riachuelo. 2018.

CAMARGO, Fernanda. O custo por trás da indústria da moda é maior do que você pensa, 11 jul. 2021. **Estadão**. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/colunas/fernandacamargo/impactoambientalin dustriamoda#:~:text=tem%20sido%20reaproveitado.,A%20ind%C3%BAstria%20da%20moda%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel%20por%208%25%20da%20emiss%C3%A3o,57%20milh%C3%B5es%20de%20toneladas%20globais>. Acesso em: 6 nov. 2021.

CAMPIONE, Chiara. Copenhagen Fashion Summit: How NOT to make the fashion industry more sustainable. **Greenpeace**, 11 abr. 2017. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/international/story/7575/copenhagen-fashionsummit-how-not-to-make-the-fashion-industry-more-sustainable/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CARVALHO, Wallentina de et al. Moda e economia: Fast fashion, consumo e sustentabilidade. 2017.

FLETCHER, Kate; GROSE, Lynda. **Fashion & sustainability: Design for change**. Hachette UK, 2012.

GONÇALVES, Ana Rita. **Moda sustentável e marketing experiencial: fatores que influenciam a intenção de compra**. 2015. Tese de Doutorado.

LEGNAIOLI, Stella. Entenda o que é tecido poliéster e seus impactos. **Ecycle**. São Paulo, 22 de jan. 2022. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/poliester/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 1982.

MARQUES, José Roberto. **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica**. 2009. 247 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MORGAN, ANDREW. THE TRUE COST. França, maio. 2015.

ORMEZZANO, Gabriela Tomotani. **O trabalho forçado na indústria da moda “fast fashion”: As repercussões desse sistema sobre os direitos humanos e as consequências da nova reforma trabalhista**. Tese (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. do Centro Universitário de Brasília. Brasília 2017.

RAMOS, Mariana. Algodão é responsável por 10% do total de pesticidas usado no Brasil, diz relatório. **De olho nos ruralistas**. 17 de fev de 2021. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2021/02/17/algodao-e-responsavel-por-10-dototal-depesticidasusadonobrasildizrelatorio/#:~:text=Estima%2Dse%20que%20se%20aplica,hectare%20e%206%20litros%2Fhectare>. Acesso em 12 de fev. de 2022.

RIGUEIRA, Marina. Greenpeace encontra produtos químicos perigosos em roupas de 20 principais marcas de moda. **Estado de Minas**. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2012/11/28/internas_economia,332688/greenpeace-encontra-produtos-quimicos-perigosos-em-roupas-de-20-principais-marcas-de-moda.shtml> Acesso em: 15 de nov. de 2021.

RODRIGUES, Cau. Afundamento do solo em Maceió pode durar até 10 anos; entenda a formação dos bairros fantasmas. **G1**. AL, 04 de ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/09/04/afundamento-do-solo-em-maceio-pode-durar-ate-10-anos-entenda-a-formacao-dos-bairros-fantasmas.ghtml>. Acesso em: 25 abril.2022

SUPTITZ, BRUNA. Dia de Sobrecarga da Terra volta a regredir e chega em 29 de julho. **Jornal do Comercio**. Rio Grande do Sul, 29 de jul. 2021. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/colunas/pensar_a_cidade/2021/07/804216-dia-de-sobrecarga-da-terra-volta-a-regredir-e-chega-em-29-de-julho.html. Acesso em: 25 abril.2022

VERY, Sarah. Tendência de sustentabilidade afeta vendas de H&M e Zara, 31 nov. 2016. Disponível: <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2016/11/30/tendencia-de-sustentabilidade-afeta-vendas-de-hm-e-zara.htm#fotoNav=1>. Acesso em: 6 nov. 2021.

ZANON, SIBÉLIA. Relatório analisa impacto socioambiental das principais fibras utilizadas na indústria da moda. Disponível em <<https://brasil.mongabay.com/2021/04/relatorio-analisa-impacto-socioambiental-das-principais-fibras-utilizadas-na-industria-da-moda/>> Acesso em: 20 de nov. de 2021.